



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 72.317/17

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 51, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008, Nº 65, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2010, E Nº 130, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES EM LEI PARA O CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO. ADVOCACIA PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE REQUISITO INFERIOR DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA O CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 A 100, 111, 115, I, II E V, 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1) Cargo em comissão de Diretor de Escola, sem descrição das respectivas atribuições. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades dos empregos em comissão deve estar descritas na lei. Violação do princípio da reserva legal (art. 115, I, II e V, CE/89).

2) Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam função de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

assessoramento, chefia e direção, mas, função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo (arts. 115, incisos II e V da Constituição Estadual).

3) “Diretor do Departamento Jurídico”. As atividades de advocacia pública e suas respectivas chefias são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100 da Constituição Estadual).

4) Lei Complementar nº 65, de 18 de fevereiro de 2010, que institui requisito diminuto de tempo de efetivo exercício no Magistério Público para o cargo em comissão de Diretor de Departamento da Educação Municipal em cotejo com outros de menor responsabilidade, o que viola o princípio da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual)

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face: a) das expressões “Vice-Diretor de Escola”, “Diretor de Escola”, “Supervisor de Ensino” e “Diretor de Departamento da Educação Municipal”, insertas no Anexo I, da Lei Complementar nº 51, de 31 de dezembro de 2008; b) da Lei Complementar nº 65, de 18 de fevereiro de 2010, do Município da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara; c) do art. 2º e das expressões “Assessor de Secretário”, “Diretor do Departamento Jurídico” e “Diretor de Creche”, previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 130, de 10 de maio de 2017, todas do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – RETROSPECTIVA

Importante registrar, inicialmente, que anteriores leis criadoras de cargos de provimento em comissão, previstos na estrutura administrativa do Poder Executivo da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, foram contestadas na ação direta de nº 2236933-95.2016.8.26.0000, perante este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Todavia, houve a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por terem sido vários cargos revogados pela Lei Complementar nº 4, de 25 de novembro de 2008, outros pela Lei Complementar nº 130/2017 e pelo fato dos cargos de “Diretor” e “Vice-Diretor” terem sido destinados aos servidores de carreira ocupantes de cargos efetivos, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 130/2017.

Eis a ementa da citada ação direta (fls. 209/214):

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação em desfavor do Município de Águas de Santa Bárbara versando sobre diversos cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111, 115,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I, II e V, e art. 144). **Carência superveniente da ação. Perda do objeto.** Lei Complementar nº 4, de 25 de novembro de 2008 extinguiu os cargos de (i) Coordenador de Turismo, Indústria, Comércio e Esportes; (ii) Coordenador de Agropecuária e Meio Ambiente; (iii) Coordenador de Assistência Social; (iv) Coordenador de Educação e Cultura; Diretor de Saúde e Saneamento; (v) Assessor Técnico de Engenharia; (vi) Assessor Jurídico Técnico e Diretor Financeiro. Em petição juntada pelo Alcaide, noticiou-se que a Lei Complementar nº 130/2017 extinguiu os cargos de (i) Assessor Administrativo; (ii) Diretor Administrativo; (iii) Assessor Jurídico, bem como revogando a Lei Complementar nº 9/2005 e a Lei Complementar nº 4/2008. Por fim, quanto aos cargos de Diretor e Vice-diretor o texto normativo os destinou aos servidores de carreira ocupantes de cargos efetivos (art. 2º, LC 130/2017). **Revogada, assim, a norma objurgada por outra editada no curso da ação. Ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC”.**

Ocorre que, ao analisar a Lei Complementar nº 130/2017, do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, dentre outras leis municipais, foi possível constatar a existência de semelhantes vícios de inconstitucionalidades apontados na citada ação direta.

Por isso, tem-se o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 51/08, que “*DISPÕE SOBRE REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2005 (DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), DE 27 DE SETEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, **no que interessa**, assim dispõe (fls. 227/257):

“(…)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 1º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Educação Básica da Estância Hidromineral de Águas de Santana Bárbara, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 e denominar-se-á Estatuto, Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério.

Parágrafo único – Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal as disposições contidas nesta legislação, prioritariamente. Em caso de omissão aplica-se as disposições dispostas na Lei Municipal nº 1.141/98 (Estatuto dos funcionários ou servidores Municipais).

(…)

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O quadro do Magistério é constituído de classes de docentes e classes de suporte pedagógico, na seguinte conformidade:

I – Classes de docentes:

- Professor de Educação Básica I; e
- Professor de Educação Básica II;

II – Classe de suporte pedagógico:

- Orientador Pedagógico;
- Vice-Diretor de Escola;
- Diretor de Escola;
- Supervisor de Ensino; e
- Diretor de Departamento da Educação Municipal.

Parágrafo único – Pelo exercício da função-atividade de Vice-Diretor de escola o docente receberá além do vencimento ou salário do seu cargo ou de sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença da retribuição do cargo ou função-atividade de que é titular e o valor constante da tabela de vencimento para a função, a título de gratificação.

(...)

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 12 – A nomeação dar-se-á mediante ato da autoridade competente, observada a ordem de classificação em concurso público e o prazo de sua validade na seguinte conformidade:

I – Em comissão, quando se tratar de cargos que assim devem ser providos;

(...)

Art. 23 – As unidades de Ensino Fundamental e de Educação Infantil do Município contarão com postos de trabalho de Vice-Diretor, desde que atendam aos requisitos dos módulos escolares estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 – Compete ao Diretor da Escola, a indicação de docentes da sua unidade escolar à Secretaria Municipal de Educação para fins de nomeação ou designação de Vice-Diretor, devendo o indicado possuir os mesmos requisitos mínimos exigidos para o cargo de Diretor de Escola.

Art. 25 – Ao Vice-Diretor compete auxiliar o Diretor de Escola em suas atribuições, bem como responder por um período de funcionamento da escola, quando funcionar em mais de 2 (dois) períodos e substituí-lo em seus impedimentos legais.

(...)

Art. 27 – Entende-se por supervisão de ensino na rede escolar, o conjunto de ações destinadas ao planejamento das atividades de ensino, a supervisão de sua execução quer seja quanto ao aspecto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

administrativo ou pedagógico, ao controle das atividades escolares da rede municipal em relação às diretrizes do Plano Municipal de Ensino.

Parágrafo único – Não comportando ou não tendo sido nomeado o Supervisor de Ensino, compete ao Diretor de Departamento da Educação Municipal, exercer a supervisão escolar da rede municipal.

Art. 28 – Compete o Diretor de Departamento da Educação Municipal coordenar as linhas dos transportes escolares, supervisão da merenda escolar, acompanhamento das ações pedagógicas estipuladas pela Secretaria Municipal da Educação, execução de projetos na área educacional e zelar pelo desempenho dos profissionais da Educação.

(...)

ANEXO I

FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

(...)

CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

VICE-DIRETOR DE ESCOLA	Indicação do Diretor de Escola	Nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área de administração de escola e ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo
------------------------	--------------------------------	----------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			exercício no Magistério Público.
DIRETOR DE ESCOLA	Indicação da Secretaria Municipal de Educação	Nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área de administração de escola e ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público.
SUPERVISOR DE ENSINO	Indicação da Secretaria Municipal de Educação	Nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área de Supervisão de Ensino e ter no mínimo 8 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público.
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	Indicação do Prefeito Municipal	Nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia e ter no mínimo 8 (oito) anos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			efetivo exercício no Magistério Público.
--	--	--	--

(...)"

A Lei Complementar nº 65, de 18 de fevereiro de 2010, do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, que *"Altera a redação dos requisitos do cargo de Diretor de Departamento da Educação Municipal, constante do Anexo I – Classe de Suporte Pedagógico, da Lei Complementar Municipal nº 51/2008 e dá outras providências"*, tem a seguinte redação (fl. 258):

"(...)

Art. 1º - Fica alterada a redação dos requisitos do cargo de Diretor de Departamento da Educação Municipal, constante do Anexo I – Classe de suporte Pedagógico, da Lei Complementar Municipal nº 51/2008 (Estatuto do Magistério), passando a vigorar na forma abaixo:

• **REQUISITOS:** Licenciatura Plena em Pedagogia e ter no mínimo 1 (um) ano de efetivo exercício no Magistério Público.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)"

A Lei Complementar nº 130/2017, do Município de Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, que "ALTERA A LEI Nº 1.141, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998 – ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS OU SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA (SP), ALTERA A LEI Nº 1.131/1.998, EXTINGUE E CRIA CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", **no que interessa**, assim dispõe (fls. 40/59 e 182/203):

"(...)

Art. 2º - Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola são privativos de servidores de carreira ocupantes de cargos efetivos, na forma da Lei Complementar nº 51, de 31 de dezembro de 2008, e posteriores alterações, cujo percentual correspondente será computado no mínimo constitucional disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

(...)

Art. 6º - Visando o comando político e estratégico do Governo e as atividades diferenciadas na Administração Pública, especialmente em relação aos objetivos e às funções políticas decisórias ou planejadoras, e políticas-administrativas do Chefe do Poder Executivo, ficam criados no Município de Águas de Santa Bárbara os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III desta Lei Complementar, de livre nomeação e exoneração,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

jornada livre, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento superiores, de confiança profissional e política restrita do Chefe do Poder Executivo e de seus dirigentes imediatos (Secretários e outros), consignados seus respectivos vínculos por unidade, denominação, quantidade de vagas, referência de vencimentos, atribuições e requisitos para ocupação.

(...)

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

(a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 130/2017, de 10 de maio de 2017)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	VAGAS	REFERÊNCIA	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS
(...)					
Secretarias	Assessor do Secretário	16	27 – R\$ 2.937,03	Prestar assistência e auxílio ao respectivo Agente Político; efetuar a seleção prévia de processos para triagem; verificar a regularidade dos processos e documentos, antes de submetê-los à apreciação superior, adotando, quando for o caso, as	Curso de nível superior em qualquer área.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

				providências cabíveis; elaborar pesquisas sobre legislação, jurisprudência e doutrina, para subsidiar os trabalhos a cargo da Secretaria; prestar assessoria ao Secretário da respectiva pasta na qual estiver locado, em assuntos de sua competência política e estratégica, inclusive no relacionamento junto ao Poder Legislativo e aos Vereadores; acompanhar o Secretário em seus compromissos municipais e intermunicipais, em audiências, reuniões e eventos políticos, quando oportuno; tratar informações reservadas; controlar as metas e diretrizes políticas traçadas pelo superior ao qual deve confiança, fazendo que se cumpram conforme orientação política da autoridade; determinar a autuação de processos, inclusive de caráter sigiloso, observadas as disposições	
--	--	--	--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

				regulamentares; e exercer outras providências correlatas que lhe forem cometidas pelo superior.	
(...)					
Departamento Jurídico	Diretor do Departamento Jurídico	1	65 – R\$ 6.152,43	Orientar, aconselhar e prestar consultoria ao Prefeito em questões jurídicas que envolvem o município; dirigir, supervisionar e avaliar os respectivos servidores e serviços, planejamento, coordenando e orientando a execução das atividades do respectivo departamento; distribuir os expedientes e os processos administrativos extrajudiciais e judiciais (cíveis, trabalhistas, execuções fiscais, e outros), e escalonar os servidores, tudo sempre de forma alternada e conforme data do recebimento no Departamento; e exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo superior.	Servidor Municipal de carreira: Curso de nível superior em direito: com pós-graduação em andamento ou concluída no ato da nomeação, e contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
(...)					



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Educação	Diretor de Creche	2	27 – R\$ 2.937,03	Desenvolver atividades de direção, planejamento, organização, coordenação, supervisão, acompanhamento, orientação, avaliação, controle e execução relativas à aplicação e administração dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e operacionais da respectiva creche pública municipal, de forma a obter eficiência e eficácia, com maior economicidade; baixar portarias e ordens de serviço sobre assuntos de sua competência; despachar, assinar e autenticar documentos pertinentes a seu âmbito de atuação, acompanhar o cumprimento de metas e avaliar os resultados na sua área de atuação, demais atividades	Servidor Municipal de carreira: Curso de nível superior de licenciatura plena em pedagogia.
----------	-------------------	---	-------------------------	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

				correlatas decorrentes do exercício da função, ou que sejam determinadas por autoridade superior.	
		32			

(...)”

III - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura administrativa municipal, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

IV – FUNDAMENTAÇÃO

A - DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES EM LEI PARA O CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA, PREVISTO NA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

De início, cumpre mencionar ser inconstitucional a ausência de disciplina legal das atribuições dos cargos de provimento em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Na presente situação, não houve disposição em **lei** das atribuições do cargo de “Diretor de Escola”, previsto no Anexo I da Lei Complementar nº 51, de 31 de dezembro de 2008, do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, fato este que implica violação aos arts. 111 e 115, II e V, 144, da Constituição Estadual.

Tendo em vista que a criação de cargo em comissão e seu respectivo detalhamento encontram-se adstritos à reserva legal absoluta ou formal, a fim de se permitir a aferição dos requisitos impostos pelo texto constitucional quando da sua instituição, a invalidade da disciplina do cargo em comissão resta presente em razão da omissão legislativa atinente à descrição de atribuições, porquanto conforme explica a doutrina:

“somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

No caso em comento, da simples análise das legislações correlatas ao cargo em comissão de “Diretor de Escola”, inserto no Magistério do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, percebe-se que inexistente lei estabelecendo as atribuições do referido posto, em afronta aos ditames constitucionais impostos à criação de empregos em comissão desta natureza.

Quando da criação de cargo em comissão e/ou função de confiança, cumpre ao legislador traçar em seu texto cada uma das atribuições conferidas ao servidor ocupante de tal cargo/função, vez que a omissão de mandamento neste sentido impossibilita a aferição da presença dos critérios exigidos pelo constituinte. Tal conduta não pode ser tolerada em um Estado Democrático de Direito, cuja essência resta alicerçada na ampla publicidade de informação. É contrário ao seu espírito atos velados, obscuros, sobre os quais resta impossibilitada qualquer espécie de controle:

“(...) 2. Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). (...)” (ADPF-MC 130.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Relator Min. Carlos Britto. Pleno. Julgamento:
27.02.2008)"

Ou seja, a exigência de reserva legal se faz imperiosa em se tratando de cargos em comissão e de funções de confiança, posto que serve à mensuração da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional.

É por isso que esse Sodalício exige que a lei descreva as atribuições de cada um dos cargos em comissão, pois, do contrário, não é possível ao Poder Judiciário e demais legitimados a tal controle sindicar se foram criados, efetivamente, para as situações constitucionalmente permitidas.

Nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria eventual competência para descrição das atribuições dos cargos públicos e de funções de confiança, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

A possibilidade de regulamento autônomo para disciplina da organização administrativa não significa a outorga de competência para o Chefe do Poder Executivo fixar atribuições de cargo público e funções de confiança e dispor sobre seus requisitos de habilitação e forma de provimento. A alegação cede à vista do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, e do art. 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual que, em coro, exigem lei em sentido formal.

Regulamento administrativo (ou de organização) contém normas sobre a organização administrativa, isto é, a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos, somente extingui-los desde que vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, a, 84, VI, b,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição Federal; art. 47, XIX, a, Constituição Estadual) ou para os fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição Federal).

Nesse passo, cabe gizar que, apreciando lei estadual, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, em recente oportunidade, que “a delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre ‘as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado’, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei” (ADI 4125, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068).

Todavia, na contramão dos entendimentos supramencionados, a boa técnica legislativa não fora observada quando da instituição do cargo em comissão de “Diretor de Escola” vergastado.

Deste modo, é patente a inconstitucionalidade da expressão “Diretor de Escola”, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 51, de 31 de dezembro de 2008, do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Inclusive, assim tem se manifestado esse E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO PARCIAL DE NULIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO ART. 1º E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “Àqueles ocupantes de cargos em comissão, de livre provimento, e os contratados por prazo determinado”, prevista no art. 2º, caput e Anexo II, todos da Lei n. 1.609, de 16 de dezembro de 2009; arts. 6º, II, 10, 16, I, II e III e V e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Anexos III e IV, todos da Lei nº 1.700, de 17 de dezembro de 2010 (ambas do Município de Braúna). 1. Sujeição dos cargos de provimento em comissão e dos contratados por prazo determinado ao regime celetista, em contrariedade à exigência do regime administrativo, bem como ausente descrição das respectivas atribuições. Violação aos princípios da razoabilidade, moralidade da reserva legal (arts. 111, 24, § 2º, 1, 115, I, II e V e 144, todos da Constituição Estadual). 2. Cargo de provimento em comissão de "Assessor Jurídico". As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Afronta aos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. 3. Expressões "Assessor de Gestão Educacional em Creche", "Assessor de Coordenação Pedagógica", "**Diretor de Escola**" e "Diretor do Departamento de Educação". Cargos de provimento em comissão, sem a descrição das respectivas atribuições. Violação do princípio da reserva legal. Cargos em comissão que não refletem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Situações avessas às hipóteses permitidas constitucionalmente. Relação de confiança não evidenciada. Cargos que reclamam provimento efetivo mediante concurso público. Inteligência dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.

(...)

5. Decreto de procedência, com modulação (declaração de inconstitucionalidade com eficácia a partir de 120 dias contados da data do julgamento da demanda)."

(TJ/SP, ADI nº 2044342-72.2017.8.26.0000, Des. Rel. Salles Rossi, julgada em 26 de julho de 2017, g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A ausência de fixação de atribuições do Diretor de Escola em lei caracteriza violação dos 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual, pois, é exigência elementar à criação de cargo em comissão a descrição de suas atribuições em lei.

B – DA CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, INSERTOS NA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Da leitura do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara, depreende-se que, além da classe dos docentes, há uma classe de profissionais do denominado suporte pedagógico, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 51, de 31 de dezembro de 2008.

Os cargos em comissão pertencentes à classe de suporte pedagógico são: “Vice-Diretor de Escola”, “Diretor de Escola”, “Supervisor de Ensino” e “Diretor de Departamento da Educação Municipal”.

Com relação aos cargos de “Vice-Diretor de Escola” e “Diretor de Escola”, cumpre observar que somente podem ser providos por servidores efetivos, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 10 de maio de 2017.

No caso em testilha, contestam-se as expressões “Vice-Diretor de Escola”, “Supervisor de Ensino” e “Diretor de Departamento da Educação Municipal”, porque suas atribuições, previstas em lei, não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, em violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, o “**Vice-Diretor de Escola**” auxilia o “Diretor de Escola” em suas atribuições e, como mencionado no tópico acima, este não possui atribuições fixadas em lei, portanto, inviável a análise.

○ “**Supervisor de Ensino**” realiza atividades de natureza burocrática, genérica e técnica relativas a planejar as atividades de ensino e supervisionar a sua execução quanto ao aspecto administrativo ou pedagógico.

○ “**Diretor do Departamento da Educação Municipal**” também realiza atribuições de natureza genérica e burocrática consistentes em coordenar as linhas dos transportes escolares, supervisionar a merenda escolar, acompanhar as ações pedagógicas estipuladas pela Secretaria Municipal da Educação, executar projetos na área educacional e zelar pelo desempenho dos profissionais da Educação.

No tocante aos cargos em comissão, insertos na estrutura da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, questionam-se, ainda, o “Assessor do Secretário”, “Diretor do Departamento Jurídico” e o “Diretor de Creche”, porque as suas atribuições, previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 130, de 10 de maio de 2017, não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.

Ademais, antes da análise particularizada dos cargos de provimento em comissão contestados, é **necessário ressaltar que não estão sendo questionados na presente peça vestibular o “Assessor do Gabinete”, o “Assessor Especializado do Prefeito para Planejamento e Gestão Estratégica”, o “Assessor do Prefeito” e o “Diretor de Governo”, que podem ser providos por qualquer pessoa estranha aos quadros da Administração Pública.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Feita essa consideração, passa-se a análise dos cargos em comissão contestados previstos na estrutura da Prefeitura do Município de Santa Bárbara.

De plano, anote-se que a nomenclatura dos cargos impugnados, especialmente os de “Assessor” e “Diretor”, não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica.

As atividades dos cargos acima referidos são executórias e refletem atos da rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

Com efeito, a maioria das atribuições previstas para os **16 (dezesseis) cargos de “Assessor do Secretário”** são de natureza burocrática e genérica, como, por exemplo, prestar assistência e auxílio ao respectivo Agente Político; efetuar a seleção prévia de processos para triagem; verificar a regularidade dos processos e documentos, antes de submetê-los à apreciação superior, adotando, quando for o caso, as providências cabíveis; elaborar pesquisas sobre legislação, jurisprudência e doutrina, para subsidiar os trabalhos a cargo da Secretaria; controlar as metas e diretrizes políticas traçadas pelo superior ao qual deve confiança, fazendo que se cumpram conforme orientação política da autoridade; determinar a autuação de processos, inclusive de caráter sigiloso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

observadas as disposições regulamentares; e exercer outras providências correlatas que lhe forem cometidas pelo superior.

○ **“Diretor do Departamento Jurídico”** exerce atividades de natureza técnica e algumas burocráticas relativas a orientar, aconselhar e prestar consultoria ao Prefeito em questões jurídicas que envolvem o município; distribuir os expedientes e os processos administrativos extrajudiciais e judiciais (cíveis, trabalhistas, execuções fiscais, e outros), e escalonar os servidores, tudo sempre de forma alternada e conforme data do recebimento no Departamento; e exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo superior.

○ **“Diretor de Creche”** realiza atribuições de natureza profissional consistentes em desenvolver atividades de direção, planejamento, organização, coordenação, supervisão, acompanhamento, orientação, avaliação, controle e execução relativas à aplicação e administração dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e operacionais da respectiva creche pública municipal, de forma a obter eficiência e eficácia, com maior economicidade; baixar portarias e ordens de serviço sobre assuntos de sua competência; despachar, assinar e autenticar documentos pertinentes a seu âmbito de atuação, acompanhar o cumprimento de metas e avaliar os resultados na sua área de atuação, demais atividades correlatas decorrentes do exercício da função, ou que sejam determinadas por autoridade superior.

Verifica-se, portanto, que as atribuições previstas para os cargos mencionados, relacionadas a fiscalização, coordenação, supervisão, orientação, elaboração, avaliação, monitoração, execução, são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou dar suporte a decisões e execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Trata-se, portanto, de atribuições distantes dos encargos de comando superior onde se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 115 incisos II e V, e o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.**

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível *“vínculo de confiança”* (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados *“apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos de provimento em comissão impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o esmerado exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza”* (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cumpre salientar que o e. Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente rechaçado a criação abusiva de cargos de provimento em comissão, conforme relevante precedente abaixo citado:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO.

I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II – Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder legislativo local.

III – Agravo improvido”. (Ag. Reg. Recurso Extraordinário 365.368-7, Santa Catarina, Min. Ricardo Lewandowski, julgamento no dia 22 de maio de 2017, DJ de 29-6-07)

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. I. Previsões legais de contratação temporária. Hipóteses que não descrevem contingências fáticas anormais, incomuns ou que decorram de situações imprevisíveis e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

urgentes. Contrariedade ao comando constitucional de que a necessidade seja temporária e de excepcional interesse público. II. Prazo de contratação temporária. 12 meses, prorrogáveis por uma única vez. Razoabilidade. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Prazos superiores não condizentes com a transitoriedade. III. Contratação temporária de agentes públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Afronta ao princípio do interesse público previsto no artigo 111 e ao artigo 115, X, ambos da Constituição do Estado. Contraste com a natureza especial e precária da relação jurídica funcional entre o Município e servidor temporário, que deve se sujeitar indubitavelmente a regime jurídico administrativo especial, delineado por lei local. IV. **Cargos de provimento em comissão: Vice-Diretor de Unidade Educacional, Diretor Geral, Diretor de Unidade Educacional e Especialista em Educação (Orientador Educacional e Supervisor de Ensino). Funções gratificadas: Coordenadores Pedagógico, de Área Curricular e de Projeto/Programa Educacional. Atividades essencialmente de suporte técnico pedagógico à docência. Cargos e funções que não exigem, para seu adequado desempenho, a relação especial de confiança imprescindível para a promoção da direção superior da Administração. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção.** V. Inobservância aos artigos 111, 115, incisos II, V e X; e 144, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Pedido julgado parcialmente procedente. VI. Modulação. Efeitos incidentes a partir de 120 dias da data do julgamento da ação. Segurança jurídica. Excepcional interesse social. Art. 27, Lei nº 9.868/99". (TJ/SP, ADI nº 2104796-18.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 13 de setembro de 2017, g.n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 31/2014 do Município de Iepê. Criação de cargos em comissão. Cargos de "Dirigente Municipal de Ensino", "**Supervisor de Ensino**", "Assessor Técnico Educacional", "Orientador Educacional", "**Diretor de Escola**", "**Vice-Diretor de Escola**" e "Assessor Pedagógico". Provimento em comissão. Impossibilidade. Atividades técnicas. Funções operacionais, técnico-burocráticas. **Necessidade de provimento dos cargos por concurso público.** Precedentes. Inobservância aos arts. 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Pedido julgado procedente. Modulação dos efeitos da declaração 'pro futuro'. Lapso de 120 dias, conforme precedentes deste Órgão. (TJ/SP, ADI nº 2053838-28.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 09 de agosto de 2017, g.n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de "Agente de Fiscal. Externo", "Assessor Jurídico", "Chefe de Seção de Farmácia", "Chefe de Seção de Saúde", "Chefe de Seção de Contabilidade", "Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Seção de Cultura e Turismo", "Chefe de Seção de Educação", "Chefe de Seção de Licitações e Compras", "Chefe de Seção de Limpeza Pública", "Chefe de Seção Municipal de Meio Ambiente", "Chefe de Seção de Recursos Humanos", "Chefe de Seção de Tesouraria", "Chefe de Seção de Apoio Produtor Rural", "Chefe de Seção Cadastro de Tributos e Fiscalização", "Chefe de Seção Constr. e Manutenção de Obra", "Chefe de Seção de Promoção e Assistência Social", "Coordenador do CRAS", "Coordenador Pedagógico/Projetos", **"Diretor de Escola"**, "Encarregado do Setor de Creches", "Encarregado do Setor de Eventos", "Encarregado do Setor de Merenda Escolar", "Encarregado do Setor de Serviços Especiais", "Encarregado do Setor de Almoxarifado e Patrimônio", "Encarregado do Setor de Constr. e Conservação de Bens Públicos", "Encarregado do Setor de Manutenção de Frota", "Encarregado do Setor de Triagem Assistência e Medicamentos", "Encarregado de Crédito – Banco do Povo", "Encarregado de Gabinete", "Gestor de Polo", "Professor Coordenador de Educação Básica", "Secretário de Gabinete", "Secretário Executivo" e **"Vice-Diretor"**, previstos nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar 116, de 13 de junho de 2016, do Município de Piacatu. Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas.

Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público. Ação direta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inconstitucionalidade. Cargo de assessor jurídico, a ser provido em comissão. Inconstitucionalidade. Previsão de atribuições atinentes à consultoria e representação jurídica do órgão legislativo. Acesso mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Submissão dos empregados nomeados em comissão ao regime jurídico da CLT. Descabimento, por incompatibilidade com essa modalidade de contratação. Ação procedente, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento”. (TJ/SP, ADI nº 2256230-88.2016.8.26.0000, Des. Rel. Borelli Thomaz, julgada em 02 de agosto de 2017, g.n.)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.**

C - DO CARGO DA ADVOCACIA PÚBLICA

Há no Anexo III da Lei Complementar nº 130, de 10 de maio de 2017, do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, o cargo em comissão de “Diretor do Departamento Jurídico”.

Os requisitos para ingresso são: servidor de carreira, com curso de nível superior em direito, pós-graduação em andamento ou concluída no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ato da nomeação e contar, no mínimo, com 05 (cinco) anos de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, referido cargo tem como atribuição **orientar, aconselhar e prestar consultoria ao Prefeito em questões jurídicas**, dentre outras.

Assim, questiona-se a expressão “Diretor do Departamento Jurídico”, porque seu provimento em comissão não está afeto aos integrantes da Procuradoria Jurídica do Município, em violação aos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual.

Necessário ressaltar que, além de realizarem atividades técnicas e profissionais, a atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito para ingresso na carreira de Procuradores.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal, ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes, o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 35 E 36 E
ANEXO III DA LEI 1.751/91 E ART. 3º DA LEI
1.982/95, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO
– INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE EMPREGOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES – CARGO DE “CONSULTOR JURÍDICO” QUE DEVE SER PROVIDO NA FORMA DE SISTEMA DE MÉRITO, POR SE TRATAR DE ADVOCACIA PÚBLICA – PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 100% DE ACRÉSCIMO SALARIAL QUE CONFIGURA AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 98, 99, 100, 115, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO COM MODULAÇÃO DE EFEITOS”. (TJSP, II nº 2145442-41.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Negrini Filho, julgado em 27 de janeiro de 2016, v.u)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 1º, §1º, II e III, e 8º, da Lei nº 1.585/2009, e art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 1.568/2009, todas do município de Salesópolis – Criação dos cargos de “Diretor Técnico Jurídico do Departamento de Contenciosos Judiciais e Execução Fiscal” e “Diretor Técnico Jurídico do departamento de Assuntos Administrativos, Licitações, Contratos e Convênios” e “Advogado” – Descrição que caracteriza atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público – Violação dos artigos 98 a 100, da Constituição Paulista – Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento”. (TJSP, ADI nº 2163849-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

95.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Luiz Antonio de Godoy, julgado em 09 de dezembro de 2015, v.u)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento do artigo 11 da Lei nº 10, de 26 de março de 2014, do município de Palestina, na parte em que criou o cargo de provimento em comissão de “Assessor Jurídico”. Alegação de inconstitucionalidade. Reconhecimento. Cargo que – a par de não corresponder a funções de direção, chefia e assessoramento superior – tem as mesmas atribuições da Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI nº 2155538-52.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Ferreira Rodrigues, julgado em 13 de maio de 2015, v.u)

Assim, por força dos art. 98 a 100 da Constituição Estadual, referido cargo só pode ser preenchido por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procuradores.

D – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Observa-se que os requisitos para ingresso no cargo de “Diretor do Departamento da Educação Municipal” eram da seguinte ordem: Licenciatura Plena em Pedagogia e ter no mínimo **8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério Público**, segundo o Anexo I da Lei Complementar nº 51, de 31 de dezembro de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 65, de 18 de dezembro de 2010, houve alteração dos requisitos para o provimento do cargo citado, sendo estes: Licenciatura Plena em Pedagogia e ter no mínimo **1 (um) ano de exercício no Magistério Público.**

Ora, a alteração provida pela Lei Complementar nº 65, de 18 de dezembro de 2010, afronta o art. 111 da Constituição Estadual.

Com efeito, para os cargos em comissão de “Vice-Diretor de Escola” e “Diretor de Escola”, há a necessidade de terem no mínimo 5 (cinco anos) de efetivo exercício no Magistério Público e para o “Supervisor de Ensino” são exigidos 8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério Público.

Assim, viola o princípio da razoabilidade a fixação de 1 (um) ano de efetivo exercício em Magistério Público para o cargo em comissão de “Diretor de Departamento da Educação Municipal”, que possui atribuições de imensa responsabilidade dentro da estrutura do Magistério Municipal: coordenar as linhas dos transportes escolares, supervisionar a merenda escolar, acompanhar as ações pedagógicas estipuladas pela Secretaria Municipal de Educação e a execução dos projetos na área educacional e zelar pelo desempenho dos profissionais.

Por força desse princípio, é necessário que a norma passe pelo denominado “teste” de razoabilidade, ou seja, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

O requisito diminuto de um ano de efetivo exercício no Magistério Público para o Diretor de Departamento da Educação Municipal em cotejo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com os cargos de menor ou igual responsabilidade não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente de eventual nomeado para exercício no posto de Diretor do Departamento da Educação Municipal; (b) é, por consequência, inadequado na perspectiva do interesse público; (c) é desproporcional em sentido estrito, pois pode prejudicar a qualidade do ensino municipal e/ou criar atritos entre os diferentes cargos, o que não trará benefício algum para a Administração Pública.

Assim, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 65, de 18 de fevereiro de 2010, do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

V - DO PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município da Estância de Hidromineral de Águas de Santa Bárbara apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per si*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se ilegítima investidura em cargos públicos e a consequente oneração financeira do erário.

Encontra-se claramente demonstrado a inexistência de atribuições para o cargo em comissão de “Diretor de Escola”, previsto no Anexo I da Lei Complementar nº 51, de 31 de dezembro de 2008, do Município da Estância de Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, em afronta ao art. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ademais, ao analisar as atribuições referentes aos cargos de provimento em comissão de “Vice-Diretor de Escola”, “Supervisor de Ensino” e “Diretor de Departamento da Educação Municipal”, insertos no Magistério Público, bem como os cargos de “Assessor do Secretário” e “Diretor de Creche”, constante da Prefeitura da localidade citada, se constata que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, em violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Há também o “Diretor do Departamento Jurídico”, que muito embora seja provido apenas por servidor municipal, não se encontra afeto a carreira dos Procuradores do Município, em confronto com os arts. 98 a 100 da Constituição Estadual.

O perigo da demora decorre, especialmente, da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia da disposição normativa questionada, subsistirá a sua aplicação. Serão realizadas despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos na hipótese provável de procedência da ação direta.

Basta lembrar que os pagamentos realizados aos servidores públicos nomeados para ocuparem tais cargos, certamente, não serão revertidos ao erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para a suspensão da eficácia: a) das expressões “Vice-Diretor de Escola”, “Diretor de Escola”, “Supervisor de Ensino” e “Diretor de Departamento da Educação Municipal”, insertas no Anexo I, da Lei Complementar nº 51, de 31 de dezembro de 2008; b) da Lei Complementar nº 65, de 18 de fevereiro de 2010, do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara; c) do art. 2º e das expressões “Assessor de Secretário”, “Diretor do Departamento Jurídico” e “Diretor de Creche”, previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 130, de 10 de maio de 2017, todas do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

VI - DO PEDIDO PRINCIPAL

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a) das expressões “Vice-Diretor de Escola”, “Diretor de Escola”, “Supervisor de Ensino” e “Diretor de Departamento da Educação Municipal”, insertas no Anexo I, da Lei Complementar nº 51, de 31 de dezembro de 2008;

b) da Lei Complementar nº 65, de 18 de fevereiro de 2010, do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara;

c) do art. 2º e das expressões “Assessor de Secretário”, “Diretor do Departamento Jurídico” e “Diretor de Creche”, previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 130, de 10 de maio de 2017, todas do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

José Correia de Arruda Neto
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

pss/mi